

-Projeto de lei nº 46-

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Territorial sobre Terrenos Urbanos incide sobre os terrenos não edificados da sede, povoações e vilas do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Art. 2º - Estão igualmente sujeitos ao imposto:

I - Os terrenos cujas construções ainda não tenham sido terminadas;

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ou os que contenham construção inadequada a situação, dimensões, destino e utilidade das mesmas;

III - A área não construída que exceder de 3 vezes a ocupada pelas edificações, na 1ª. zona urbana; 5 vezes na 2ª. e 10 vezes na 3ª.

§ único - Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III tomar-se-á por base toda a superfície coberta pela edificação principal e pelas edículas e dependências.

-II - TARIFA-

Art. 3º O imposto será calculado sobre o valor dos terrenos, na seguinte proporção:

- | | |
|----------------------------------|-------|
| a) - na 1ª. zona urbana. | 1 % |
| b) - na 2ª. zona urbana. | 0,75% |
| c) - na 3ª. zona urbana. | 0,50% |

§ 1º - Para efeito de lançamento, são considerados da 3ª. zona os terrenos situados nas povoações e vilas do Município

§ 2º - Os perímetros das 1ª., 2ª. e 3ª. zonas são os fixados no Ato 63, de 6 de abril de 1.935.

-III - VALOR VENAL-

Art. 4º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo-se em conta as transações realizadas nas proximidades, a situação, destino e outras circunstâncias peculiares às condições do terreno.

§ 1º - As declarações dos contribuintes servirão como elemento informativo:

§ 2º - Os valores arbitrados serão revistos e atualizados de dois em dois anos.

§ 3º - As variações de arbitramento não poderão exceder de 20% da estimação do período anterior.

-IV - INSCRIÇÃO-

Art. 5º - Todos os proprietários de terrenos sujeitos ao imposto são obrigados, a proceder a sua inscrição como contribuintes.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por isenção tributária.

Art. 6º - Os proprietários deverão preencher e entregar na Prefeitura uma ficha de inscrição, em três vias, para cada terreno. O modelo impresso das fichas será fornecido pela Prefeitura, gratuitamente.

§ 1º - Os proprietários deverão apresentar à Prefeitura o título de aquisição e fornecer os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 dias da data da aquisição do terreno, devendo a transação ser comunicada à Prefeitura, pelo adquirente.

§ 3º - As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados:

- a) - nome do proprietário;
- b) - nome do compromissário;
- c) - nome do procurador ou representante legal;

14
15

- d) - endereço para entrega de aviso;
- e) - local(bairro, povoação ou vila: número da quadra e do lote; avenida, praça, rua ou estrada; número e distância do predio mais proximo ou da esquina; lado par ou impar).
- f) - dimensões e área em metros quadrados;
- g) - confrontações;
- h) - número da declaração anterior e número do contribuinte;
- i) - valor venal;
- j) - dados da escritura definitiva ou compromisso (adquirido de, pelo preço de Cr.\$, por escritura de....., lavrada em....., no Tabelião....., da cidade de..... e registra sob nº....., no registro de imóveis de....., as fls....., do livro n....., em data de.....)
- l) - nacionalidade do proprietario;
- m) - data e assinatura;
- n) - esboço da localização do terreno.

§ 4º - Em se tratando de áreas loteadas, a ficha de inscrição será acompanhada da planta geral, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, e designará o valor da aquisição, logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida e por ceder ao patrimonio municipal, a area compromissada e a área vendida.

§ 5º - Nos terrenos em comum, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição.

§ 6º - Os terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ser inscritos pelos respectivos beneficiários.

Art. 7º - Nas áreas loteadas deverá o proprietário comunicar á Prefeitura, no prazo de 30 dias, contados da escritura, as alienações e promessas de vendas realizadas para que no exercício seguinte essas operações passem a constituir - objeto de lançamento distinto.

Art. 8º - Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 5º e 7º, sem que os interessados tenham promovido a inscrição ou prestado esclarecimentos exigidos, a Prefeitura procederá á inscrição ex-offício, com base nos elementos que possuir.

- V - LANÇAMENTO -

Art. 9º - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regular.

§ 1º - Os terrenos objetos de promessa de venda e compra serão lançados, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou no de ambos.

§ 2º - O lançamento sobre terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome dos respectivos beneficiários.

§ 3º - Nos terrenos em comum o lançamento sera feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, - sem prejuizo da responsabilidade solidaria de todos.

Art. 10º - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço indicado, ou publicados na imprensa ou ainda por edital afixado na sede do municipio.

Art. 11º - Os lançamentos decorrentes da inscrição ex-officio serão publicados na imprensa, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, area aproximada, valor venal e importancia cobrada.

Art. 12º - Os imoveis que ficarem sujeitos ao imposto em virtude de demolição ou nos casos previstos nesta lei serão lançados, independente de inscrição, pelo periodo restante do exercicio, desprezado o trimestre em curso.

Art. 13º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos que não tenham sido feitos nas epocas proprias, bem como promovidos lançamentos adicionais sobre áreas sonegadas, retificadas falhas, no todo ou em parte.

§ 1º - Nos lançamentos relativos a exercicio anterior omitidos serão levados em conta os valores e disposições legais das epocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Os lançamentos adicionais não invalida o lançamento existente.

§ 3º - As retificações que importarem na alteração da quantia a ser cobrada serão feitas em "fichas de extorno", as quais servirão para a oportuna inscrição da dívida.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as inexatidões do lançamento anterior disserem respeito à identificação do contribuinte, localização do terreno e ao quantum devido. Neste caso, proceder-se-á simultaneamente ao cancelamento do lançamento substituído.

§ 5º - Não se admitirá alteração do valor básico do imposto quando o mesmo já tenha sido pago.

Art. 14º - Os lançamentos serão feitos com majoração de 10%, que será abonada tão somente aos contribuintes que pagarem na época normal.

Art. 15º - No prazo de 15 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento poderão os contribuintes recorrer do mesmo para o Prefeito, mediante requerimento fundamentado, com a indicação do número da inscrição.

§ único - O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 16º - O recorrente será notificado, por escrito, do despacho que decidir a reclamação, notificação essa que também poderá ser feita pela imprensa.

-VII - ARRECADAÇÃO-

Art. 17º - O imposto será arrecadado de uma só vez, e o prazo para pagamento será de 30 dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento.

§ único - Após o vencimento do prazo estabelecido, o imposto será cobrado com acréscimo de 10% e das custas judiciais vencidas.

-VIII - ISENÇÕES-

Art. 18º - Estão isentos do imposto:

- a) - os terrenos pertencentes a União, Estado e Municípios;
- b) - os terrenos que estiverem compreendidos nas disposições do art. 69, da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 19º - Embora não edificados, poderão ser isentos do imposto, mediante requerimento, os terrenos ocupados com jardim, bosque, pomar ou horta, bem tratados e que, situados na 2a. e 3a. zonas tenham comunicação com prédios do mesmo proprietário, e não estejam arrendados ou utilizados por terceiros, - desde que cercados por fecho, gradil ou sebes vivas de altura maxima de um metro e sessenta centrimetros, tudo de acordo com a sua situação e a juízo da Prefeitura.

§ único - A isenção valerá apenas para o exercício em que for requerida.

-IX - EMPRESAS IMOBILIARIAS-

Art. 20º - Os proprietários de terrenos de empresas imobiliárias, que, a juízo da Prefeitura tenham promovido nos mesmos, à sua custa, e de acordo com plantas aprovadas e demais condições impostas pelas leis em vigor, melhoramentos urbanos de vulto, poderão, ^{requerer} para os efeitos do lançamento do imposto territorial, que do seu valor venal sejam feitas as deduções indicadas no paragrafo 1º.

§ 1º - Consideram-se melhoramentos urbanos de vulto os - que estão relacionados adiante, nas diversas letras deste paragrafo, para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

- a) - água encanada - 20%
- b) - esgotos - 15%
- c) - pavimentação - 10%
- d) - guias e sargetas - 5%

e) - arborização - 5%

f) - ajardinamento dos espaços livres - 5%

g) - iluminação pública - 5%

§ 2º - As deduções de que tratam as alíneas "c" e "g", do parágrafo anterior serão aplicadas proporcionalmente ao trecho do melhoramento efetivamente executado.

§ 3º - O tratamento especial a que se refere este artigo só poderá ser concedido, no máximo, por 10 anos, a contar da expedição do alvará de arrematação.

Art. 21º - As áreas lançadas em conformidade com o disposto no artigo anterior serão revistas anualmente a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienações ou promessas de venda.

§ 1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao imposto em conformidade com o critério geral estabelecido no artigo 4º, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 dias (trinta dias), contados da data da celebração da escritura respectiva.

-X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS-

Art. 22º - Todos os proprietários ou possuidores de terrenos sujeitos ao imposto de que trata esta lei, deverão promover as inscrições respectivas, de acordo com o art. 5º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da convocação por edital a ser feita pela Prefeitura.

§ único - Os que deixarem de atender à convocação edital ficarão sujeitos à inscrição "ex-offício", nos termos previstos

nesta lei.

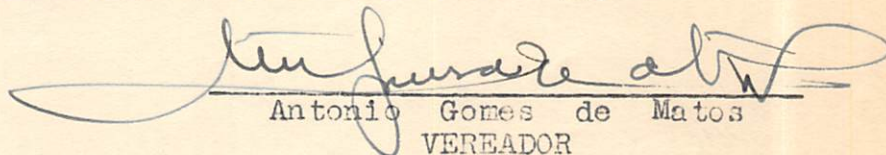
Art. 23^o - Ficam limitados aos 5 (cinco) últimos exercícios os lançamentos de que trata o artigo 13^o, referentes aos terrenos objetos de inscrições promovidas dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 24^o - A limitação estabelecida no paragrafo 3^o, do artigo 4^o não se aplicará à primeira revisão de arbitramento a ser procedida.

Art. 25^o - O Prefeito baixará as instruções que julgar necessárias à perfeita execução da presente lei.

Art. 26^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 1949


Antonio Gomes de Matos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 329/49

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei N. 46/49

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

6.ª Sessão Ordinária realizada em 15 de 2 de 1949, às 20 horas.

PRESIDÊNCIA DO SR. Dr. Antonio Gomes de Matos e Vicente Manzano

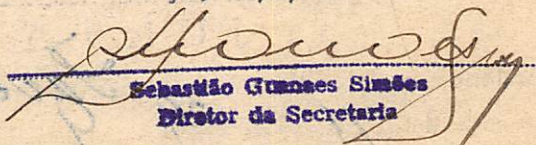
SECRETÁRIO Vicente Manzano e João de Souza Castro

À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos srs. vereadores Alberto Alves, Américo de Oliveira, Antonio Gomes de Matos, Augusto do Nascimento Castro, Clovis Dantas Ramalho, Ildefonso Bezerra de Arruda, Jairo Moraes Barros, João de Souza Castro, João Tarora, Joaquim Ribeiro do Val, Manoel Caldino de Carvalho, Odair de Souza Coelho, Pedro Afonso de Oliveira, Vicente Manzano, Miguel Monico e Antonio Bosque Filho, num total de 16 vereadores.

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr. Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte: (resumo) "Com a palavra o vereador Antonio Gomes de Matos, depois de várias justificações, encaminhou a Mesa um projeto de lei dispondo sobre o IMPOSTO TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS, Submetido a voto a Casa o considerou objeto de deliberação. O sr. Presidente mandou encaminhá-lo às Comissões competentes."

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação a Proposição acima indicada:

Confere com o original.
Garça, 17/9/949


Sebastião Gomes Simões
Diretor da Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE CARACAS
A Comissão de

Justiça
19/9/49
O Presidente

Trasamento Castro
19/9/49

Segue juntado, nesta data,
rubrica lo sob fls.

JUNTA

Deveres nº 16.

29/9/49
L. J. J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=COMISSÃO DE JUSTIÇA=

=PROJETO DE LEI Nº 46/49=

=P A R E C E R Nº 46 =

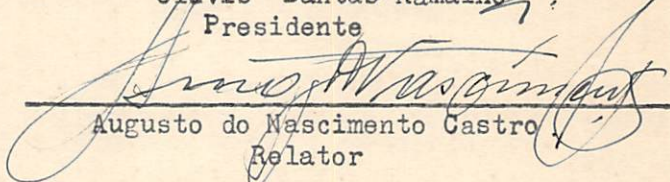
O projeto de lei de fls. 2, do nobre vereador dr. Antonio Gomes de Matos é perfeitamente legal e encontra apoio no inciso II do artigo 68º da Lei Orgânica dos Municípios. Por outro lado, não se trata de nenhum imposto novo, pois, é do conhecimento de todos que já vem sendo cobrado no Município, por força do Ato n. 63, o Imposto Territorial Urbano. O projeto em causa que regula o Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos, denominação dada de acordo com a Lei Orgânica, é perfeitamente legal.

Nestas condições somos pela sua aprovação em Plenário, depois de ouvida a douta Comissão de Finanças, que deverá opinar sobre as taxas.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 1.949.


Clóvis Dantas Ramalho
Presidente


Augusto do Nascimento Castro
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE LEI Nº 00/194

F. A. R. C. S. N. 194

O projeto de lei de fls. 2, de nome vereador dr. Antonio Gomes de Moraes, de perfeitamente legal e encontra-se no inciso II do artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios. Por outro lado, não se trata de nenhum imposto novo, pois, é de conhecimento de todos que já vem sendo cobrado no Município, por força do Art. 63, o imposto territorial urbano. O projeto em causa que regula a taxa e imposto territorial sobre terrenos urbanos, determinando a taxa de acordo com a Lei Orgânica, é perfeitamente legal.

Nestas condições semelhanças suas aprovação em Plenário, depois de ouvida a Junta Consultiva de Finanças, que deverá emitir parecer sobre a taxa.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 1940.

Cláudio Daniel Romão
Presidente

Augusto de Menezes Castro
Relator

JUNTADA

Segue juntado, nesta data, Requerimento nº 12
rubrica do sob fls. 30 Garça, 09 de 1940

[Assinatura]

18.12
1935

Senhor Presidente

Ilustres Vereadores.

Levado pelo principio da existencia do Imposto Territorial Urbano, creado pelo ato 63, de 6 de Abril de 1935, julgando, que assim, o projeto de lei n. 46 incluído na Ordem do Dia, deixa de ser materia de urgencia, por já constar do orçamento, venho revogar a decisão que a pouco assumi, concedendo urgencia, para requerer, como Requeiro a Mesa, o adiamento do projeto de lei n. 46 dispondo sobre o Imposto Territorial urbano, e sua remessa a Comissão de Finanças, a qual dentro do tempo regulamentar, deverá apresentar um estudo aprofundado da materia.

Para 29 de Setembro 1935
Per. Affonso de
Vereador

Segue juntada, nesta data
rubrica o s.º de fls. 73 G

Garça, 1 de 10 194

JUNTA DA
Resumo da 1ª

949 Shoungy



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO N. 329

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei N. 46/49

RESUMO DA ATA DA SESSÃO

45ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de 9 de 1949, às 1,30 horas.
PRESIDÊNCIA DO SR. Dr. Antonio Gomes de Matos Vicente Manzano
SECRATÁRIO Vicente Manzano e Luiz Monici

À hora mencionada, feita a chamada, verifica-se a presença dos
srs. vereadores Antonio Gomes de Matos, Luiz Monici, Pedro Afonso de Oliveira, Miguel M
Monico, Ildefonso Bezerra de Arruda, Augusto do Nascimento Castro, João de Souza Castro,
Anézio Telles, Antonio Bosque Filho, Clovis Dantas Ramalho, Manoel Galdino de Carvalho, :
Rafael Paes de Barros e Vicente Manzano, num total de 13 (treze) vereadores.

Havendo número legal o sr. Presidente declarou aberta a Sessão. O sr.
Secretário procede a leitura do **Expediente**, no qual figura o seguinte :

(resumo) O vereador Pedro Afonso de Oliveira, encaminhou Mesa um requerimento soli
citando o adiamento da discussão do projeto de lei n. 46/49, e sua remessa a Comissão
de Finanças e Orçamentos. O sr. Presidente submeteu a votação tendo a Casa o aprovado
por unanimidade. O sr. Presidente declarou adiada a discussão do projeto de lei n. 46
e mandou encaminhá-lo a Comissão de Finanças e Orçamentos."

Passa-se a **Ordem do Dia**, da qual, em resumo constou o seguinte com relação
a Proposição acima indicada:

Confere com o original.

Garça, 1/10/49

Luciano
Diretor da Secretaria

PROCESSO N. 372 PROPÓSITO N. 4674

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
Guarapuá
A Comissão de em 19 de 19
O Presente

em 19/10/99
O Presente

RESUMO DA ATA

SECRETARIO
PRESIDENCIA DO SR. DR. ANTONIO GOMES
Sessão Extraordinária Realizada em 30 de Junho de 1938

10/10
O Presidente

Camara Municipal
A Comissão de

1. Nome _____

JUN T A D A

Segue juntado, nesta data, Requerimento 73-49
rubricado sob fls. 14 Garça, 29 de 9 1949 Alm



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



COPIA

"REQUERIMENTO 73/49

Requeremos a Mesa que, consultado o Plenário, se digne conceder urgência dispensa de parecer impressão e copia, bem como a convocação de uma sessão extraordinária para apos a presente Sessão, afimde serem discutidos e votados, em regimem de urgencia os projetos de leis ns. 46/49, 50/49 e Projeto de Resolução n. 6/49.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 1949

(aa) Augusto do Nascimento Castro
Ildefonso Bezerra de Arruda
Clovis Dantas Ramalho
Rafael Paes de Barros
Mancel Galdino de Carvalho
Miguel Monico."

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

"RESOLUÇÃO Nº 32/49"

Resolução nº 32/49, de 18 de maio de 1949, que aprova o Regulamento Interno da Câmara Municipal de Garça, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 33/49, de 19 de maio de 1949, e pela Resolução nº 34/49, de 20 de maio de 1949.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 1949

(Ass.) Augusto do Nascimento Castro
Idelmo de Moraes de Almeida
Cláudio Mendes Rangel
Rafael Pires de Barros
Mário Galvão de Carvalho
Miguel Monteiro

JUNTADA

Segue juntado, nesta data, o
rubrica-lo a 15a/16

Processo nº 32

18 de 10 1949

Shamoguy



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=COMISSÃO DE FINANÇAS=

=PROJETO DE LEI Nº 46/49=

PARECER Nº 32=

O projeto de lei nº 46/49, do nobre vereador dr. Antonio Gomes de Matos, dispondo sobre o Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos, por deliberação da Câmara, a requerimento do vereador Pedro Afonso de Oliveira, veio a esta Comissão para receber parecer. Sobre a sua legalidade falou a douta Comissão de Justiça.

Examinando-o detalhadamente notamos que necessita de algumas alterações, as quais constituem materia de suma importância ao mesmo.

Assim sendo oferecemos as seguintes emendas:

Acrescentar um artigo no titulo III - Valor Venal, com a seguinte redação:

"Art.... - O arbitramento será feito por uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 5 - membros, sendo 2 funcionários municipais, 1 vereador, e 2 contribuintes do imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos."

Acrescentar um artigo ao Titulo VII - ARRECADAÇÃO, com a seguinte redação:

"Art.... - A época normal prevista no artigo 14º será até 15 de Julho.

§ único - Até 31 de Julho o imposto será cobrado com a majoração prevista no artigo 14º, e a partir dessa data com o acréscimo prevista no § unico do artigo 17º."

Acrescentar um artigo após o artigo 13º com a seguinte redação:

Art.... - Os terrenos em aberto sofrerão um acréscimo de 10% sobre a tarifa constante do artigo anterior."

Acrescentar ao § único do artigo 15º.

"se fôr depositado na Tesouraria Municipal o valor do imposto".

Nestas condições somos pela aprovação do projeto em cau-



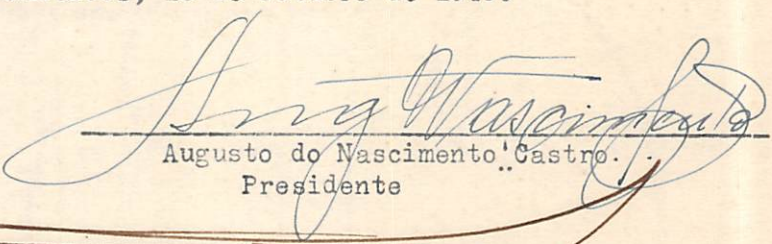
CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

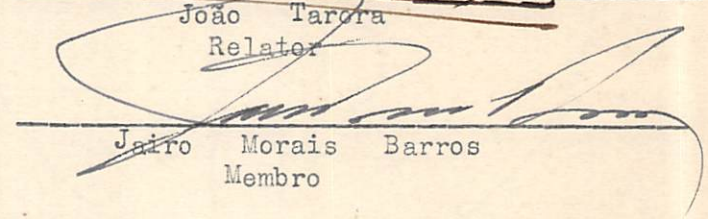


sa.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 1949.

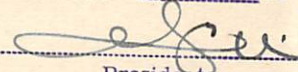

Augusto do Nascimento Castro.
Presidente


João Tarora
Relator


Jairo Morais Barros
Membro

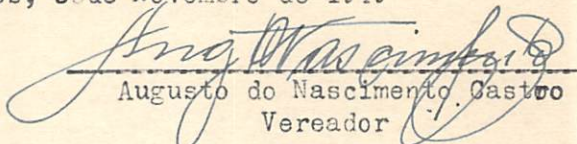
REQUERIMENTO Nº 91 =

6

Ao Expediente		
Garga, <u>3</u>	de <u>11</u>	de 19 <u>49</u>
		
Presidente		

Requeiro a Mesa que, ouvido o Plenário, se digne incluir na Ordem do Dia de hoje, independente de nova impressão e redação, o projeto de lei n. 46/49, aprovado em primeira discussão, com emendas, de conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 40º do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 3 de Novembro de 1949


Augusto do Nascimento Castro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Expediente
Garça, de de 19
Presidente

=COMISSÃO DE REDAÇÃO=

=PROJETO DE LEI Nº 46/49=

=PARECER Nº 18 =

De acordo com o vencido na 46ª Sessão Extraordinária e 67ª Sessão Ordinária, oferecemos ao projeto em causa a seguinte redação:

=Projeto de lei nº 46/49

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

=I - INCIDENCIA=

Art. 1º - O Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos incide sobre os terrenos não edificados da sede, povoações e vilas do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Art. 2º - Estão igualmente sujeitos ao imposto:

- I - Os terrenos cujas construções ainda não tenham sido terminadas
- II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ou que tenham construção inadequada a situação, dimensões, destino e utilidade das mesmas;
- III - A área não construída que exceder de 3 vezes a ocupada pelas edificações, na 1ª zona; 5 vezes na 2ª, e 10 vezes na 3ª.

§ único - Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III tomar-se-á por base toda a superfície coberta pela edificação principal e pelas edículas e dependências.

=II - TARIFA=

Art. 3º - O imposto será calculado sobre o valor dos terrenos, na seguinte proporção:

- a) - na 1ª zona urbana.....1%
- b) - na 2ª zona urbana.....0,75%
- c) - na 3ª zona urbana.....0,50%

§ 1º - Para efeitos de lançamento, são considerados da 3ª zona os terrenos situados nas povoações e vilas do Município.

§ 2º - Os perímetros das 1ª, 2ª e 3ª zonas são os fixados no Ato 63, de 6 de Abril de 1.935.

Art. 4º - Os terrenos em aberto sofrerão um acréscimo de 10% sobre a tarifa constante do artigo anterior.

=III - VALOR VENAL=

Art. 5º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo-se em conta as transações realizadas nas proximidades, a situação, destino e outras circunstâncias peculiares às condições do terreno.

§ 1º - As declarações dos contribuintes servirão como elemento informativo.

§ 2º - Os valores arbitrados serão revistos e atualizados de dois em dois anos.

§ 3º - As variações de arbitramento não poderão exceder de 20% da estimação do período anterior.

Art. 6º - O arbitramento será feito por uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 5 membros, sendo 2 funcionários municipais, 1 vereador, e 2 contribuintes do Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



= IV - INSCRIÇÃO =

Art. 7º - Todos os proprietários de terrenos sujeitos ao imposto são obrigados, a proceder a sua inscrição como contribuintes.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por isenção tributária.

Art. 8º - Os proprietários deverão preencher e entregar na Prefeitura uma ficha de inscrição, em três vias, para cada terreno. O modelo impresso das fichas será fornecido pela Prefeitura, gratuitamente.

§ 1º - Os proprietários deverão apresentar à Prefeitura o título de aquisição e fornecer os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 dias da data da aquisição do terreno, devendo a transação ser comunicada à Prefeitura, pelo adquirente.

§ 3º - As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados:

- a) - nome do proprietário
- b) - nome do compromissário;
- c) nome do procurador ou representante legal;
- d) endereço para entrega do aviso;
- e) - local (bairro, povoação ou vila; número da quadra e do lote; avenida, praça, rua ou estrada; número e distancia do prédio mais próximo ou da esquina; lado par ou impar).
- f) - dimensões e área em metros quadrados;
- g) - confrontações;
- h) - número da declaração anterior e número do contribuinte;
- i) - valor venal;
- j) - dados da escritura, definitiva ou compromisso (adquirido de....., pelo preço de Cr. \$....., por escritura de....., lavrada em....., no Tabelião....., da cidade de..... e registrada sob nº....., no registro de Imóveis de....., às fls., do livro nº....., em data de.....).
- l) - nacionalidade do proprietário;
- m) - data e assinatura;
- n) - esboço da localização do terreno.

§ 4º - Em se tratando de área loteada, a ficha de inscrição será acompanhada da planta geral, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, e designará o valor da aquisição, logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área vendida.

§ 5º - Nos terrenos em comum qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição.

§ 6º - Os terrenos objeto de efiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ser inscritos pelos respectivos beneficiários.

Art. 9º - Nas áreas loteadas deverá o proprietário comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 dias, contados da escritura, as alienações e promessas de vendas realizadas para que no exercício seguinte essas operações passem a constituir o objeto de lançamento distinto.

Art. 10º - Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 7º e 9º, sem que os interessados tenham promovido a inscrição ou prestado esclarecimentos exigidos, a Prefeitura procederá à inscrição ex-officio, com base nos elementos que possuir.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



= V - LANÇAMENTO =

Art. 11^a - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regular.

§ 1^o - Os terrenos objetos de promessa de venda e compra serão lançados, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou no de ambos.

§ 2^o - O lançamento sobre terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome dos respectivos beneficiários.

§ 3^o - Nos terrenos em comum o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

Art. 12^a - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço indicado, ou publicados na imprensa ou ainda por edital afixado na sede do município.

Art. 13^a - Os lançamentos decorrentes da inscrição ex-offício serão publicados na imprensa, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

Art. 14^a - Os imóveis que ficarem sujeitos ao imposto em virtude de demolição ou nos casos previstos nesta lei serão lançados, independente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezado o trimestre em curso.

Art. 15^a - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos que não tenham sido feitos nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos adicionais sobre área sonogadas, retificadas falhas, no todo ou em parte.

§ 1^o - Nos lançamentos relativos a exercício anterior omitidos serão levados em conta os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2^o - O lançamento adicional não invalida o lançamento existente.

§ 3^o p As retificações que importarem na alteração da quantia a ser cobrada serão feitas em "ficha de extorno", as quais servirão para a oportuna inscrição da dívida.

§ 4^o - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as inexatidões do lançamento anterior disserem respeito a identificação do contribuinte, localização do terreno e ao quantum devido. Neste caso, proceder-se-á simultaneamente ao cancelamento do lançamento substituído.

§ 5^o - Não se admitirá alteração do valor básico do imposto quando o mesmo já tenha sido pago.

Art. 16^a - Os lançamentos serão feitos com majoração de 10%, que será abonada tão somente aos contribuintes que pagarem na época normal.

Art. 17^a p No prazo de 15 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento poderão os contribuintes recorrer do mesmo para o Prefeito, mediante requerimento fundamentado, com a indicação do número da inscrição.

§ único - O recurso terá efeito suspensivo, se depositado na Tesouraria Municipal o valor do imposto.

Art. 18^a - O recorrente será notificado, por escrito, do despacho que decidir a reclamação, notificação essa que também poderá ser feita pela imprensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



==VII - ARRECADAÇÃO==

Art. 19^o - O imposto será arrecadado de uma só vez, e o prazo para pagamento será de 30 dias contados da entrega do aviso ou da 1^a publicação do lançamento.

§ único - Após o vencimento do prazo estabelecido, o imposto será cobrado com acréscimo de 10% e das custas judiciais vencidas.

Art. 20^o - A época normal prevista no artigo 16^o será até 15 de Julho.

§ único - Até 31 de Julho o imposto será cobrado com a majoração prevista no artigo 16^o, e a partir dessa data com o acréscimo previsto no § único do artigo 19^o.

=VIII - ISENÇÕES=

Art. 21^o - Estão isentos do imposto:

- a) - os terrenos pertencentes a União, Estados e Municípios;
- b) - os terrenos que estiverem ~~compreendidos~~ nas disposições do artigo 69, da Lei Orgânica dos Municípios;

Art. 22^o - Embora não edificadas, poderão ser isentas do imposto, mediante requerimento, os terrenos ocupados com jardim, bosque, pomar ou horta, bem tratados e que situados na 2^a e 3^a zonas tenham comunicações com prédios do mesmo proprietário, e não sejam arrendados ou utilizados por terceiros, desde que cercados por fecho, gradil ou sebes vivas de altura máxima de um metro e sessenta centímetros, tudo de acordo com a situação e a juízo da Prefeitura.

§ único - A isenção valerá apenas para o exercício em que foi requerida.

=IX - EMPRESAS IMOBILIÁRIAS=

Art. 23^o - Os proprietários de terrenos de empresas imobiliárias, que, a juízo da Prefeitura tenham promovido nos mesmos, à sua custa, e de acordo com plantas aprovadas e demais condições impostas pelas leis em vigor, melhoramentos urbanos de vulto, poderão requerer para os efeitos do lançamento do imposto territorial, que do seu valor venal sejam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1^o.

§ 1^o - Consideram-se melhoramentos urbanos de vulto os que estão relacionados adiante, nas diversas letras deste parágrafo, para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

- a) - água encanada - 20%
- b) - esgotos - 15%
- c) - pavimentação - 10%
- d) - guias e sarjetas - 5%
- e) - arborização - 5%
- f) - ajardinamento dos espaços livres - 5%
- g) - iluminação pública - 5%

§ 2^o - As deduções de que tratam as alíneas "c" e "g", do parágrafo anterior serão aplicadas proporcionalmente ao trecho do melhoramento efetivamente executado.

§ 3^o - O tratamento especial a que se refere este artigo só poderá ser concedido, no máximo, por 10 anos, a contar da expedição do alvará de arreamento.

Art. 24^o - As áreas lançadas em conformidade com o disposto no artigo anterior serão revistas anualmente a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao imposto de conformidade com o critério geral estabelecido no artigo 5º, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstancia, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 dias (trinta dias) contados da data da celebração da escritura respectiva.

=X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIA=

Art. 25º - Todos os proprietários ou possuidores de terrenos sujeitos ao imposto de que trata esta lei, deverão promover as inscrições respectivas, de acordo com o artigo 6º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da convocação por edital a ser feito pela Prefeitura.

§ único - Os que deixarem de atender à convocação do edital ficarão sujeitos à inscrição "ex-officio", nos termos previstos nesta lei.

Art. 26º - Ficam limitados aos 5 (cinco) últimos exercícios os lançamentos de que trata o artigo 15º, referentes aos terrenos objetos de inscrições promovidas dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 27º - A limitação estabelecida no parágrafo 3º do artigo 5º não se aplicará à primeira revisão de arbitramento a ser procedida.

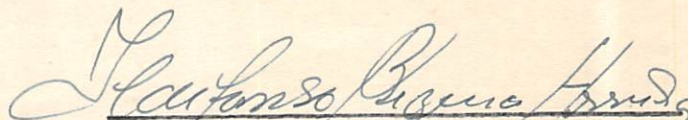
Art. 28º - O Prefeito baixará as instruções que julgar necessárias à perfeita execução da presente lei.

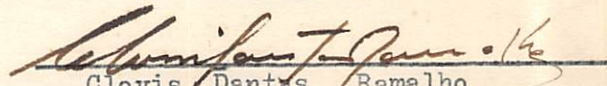
Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

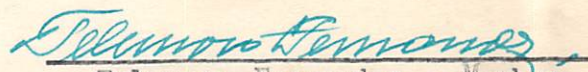
E o nosso parecer.

Garça, (Sala das Comissões), 4 de Novembro de

1.949.


Ildefonso Bezerra de Arruda
Presidente


Clovis Dantas Ramalho
Relator


Telemaco Fernandes - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



=PROJETO DE LEI Nº 46/49=

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

=I - INCIDENCIA=

Art. 1º - O Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos incide sobre os terrenos não edificados da sede, povoações e vilas do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Art. 2º - Estão igualmente sujeitos ao imposto:

I - Os terrenos cujas construções ainda não tenham sido terminadas;
II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ou os que contenham construção inadequada a situação, dimensões, destino e utilidade das mesmas;

III - A área não construída que exceder de 3 vezes a ocupada pelas edificações, na 1ª zona; 5 vezes na 2ª zona, e 10 vezes na 3ª zona.

§ único - Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III tomar-se-á por base toda a superfície coberta pela edificação principal e pelas edículas e dependências.

=II - TARIFA=

Art. 3º - O imposto será calculado sobre o valor dos terrenos, na seguinte proporção:

- | | |
|-----------------------------|-------|
| a) - na 1ª zona urbana..... | 1% |
| b) - na 2ª zona urbana..... | 0,75% |
| c) - na 3ª zona urbana..... | 0,50% |

§ 1º - Para efeitos de lançamento são considerados da 3ª zona os terrenos situados nas povoações e vilas do Município.

§ 2º - Os perímetros das 1ª, 2ª e 3ª zonas são os fixados no Ato 63, de 6 de Abril de 1.935.

Art. 4º - Os terrenos em aberto sofrerão um acréscimo de 10% sobre a tarifa constante do artigo anterior.

=III - VALOR VENAL=

Art. 5º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo-se em conta as transações realizadas nas proximidades, a situação, destino e outras circunstâncias peculiares às condições do terreno.

§ 1º - As declarações dos contribuintes servirão como elemento informativo;

§ 2º - Os valores arbitrados serão revistos e atualizados de dois em dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - As variações de arbitramento não poderão exceder de 20% da estimativa do período anterior.

Art. 6º - O arbitramento será feito por uma Comissão, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta de 5 membros, sendo 2 funcionários municipais, 1 vereador e 2 contribuintes do Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos.

-IV - INSCRIÇÃO-

Art. 7º - Todos os proprietários de terrenos sujeitos ao imposto são obrigados, a proceder a sua inscrição como contribuintes.

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por isenção tributária.

Art. 8º - Os proprietários deverão preencher e entregar na Prefeitura uma ficha de inscrição, em três vias, para cada terreno. O modelo impresso das fichas será fornecido pela Prefeitura, gratuitamente.

§ 1º - Os proprietários deverão apresentar à Prefeitura o título de aquisição e fornecer os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º - A inscrição deverá ser promovida dentro de 30 dias da data da aquisição do terreno, devendo a transação ser comunicada à Prefeitura, pelo adquirente.

§ 3º - As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados:

- a) - nome do proprietário;
- b) - nome do compromissário;
- c) - nome do procurador ou representante legal;
- d) - endereço para entrega do aviso;
- e) - local (bairro, povoação ou vila; número da quadra e do lote; avenida, praça, rua ou estrada; número e distância do prédio mais próximo ou da esquina; lado par ou ímpar).
- f) - dimensões e área em metros quadrados;
- g) - confrontações;
- h) - número da declaração anterior e número do contribuinte;
- i) - valor venal;
- j) - dados da escritura, definitiva ou compromisso (adquirido de..., pelo preço de Cr.\$...., por escritura de..., lavrada em..., no Tabelião....., da cidade de.... e registrada sob nº....., no registro de Imóveis de....., às fls....., do livro nº....., em data de.....).
- l) - nacionalidade do proprietário;
- m) - data e assinatura;
- n) - esboço da localização do terreno.

§ 4º - Em se tratando de área loteada, a ficha de inscrição será acompanhada da planta geral, em escala que permita a anotação dos desmembramentos, e designará o valor da aquisição, logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área vendida.

§ 5º - Nos terrenos em comum qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição.

§ 6º - Os terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ser inscritos pelos respectivos beneficiários.

Art. 9º - Nas áreas loteadas deverá o proprietário comunicar à Pre-



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



feitura, no prazo de 30 dias, contados da escritura, as alienações e promessas de vendas realizadas para que no exercício seguinte essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Art. 10º - Decorridos os prazos estabelecidos nos artigos 7º e 9º, sem que os interessados tenham promovido a inscrição ou prestado esclarecimentos exigidos, a Prefeitura procederá à inscrição ex-officio, com base nos elementos que possuir.

=V -LANÇAMENTO=

Art. 11º - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição regular.

§ 1º - Os terrenos objetos de promessa de venda e compra serão lançados, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou no de ambos.

§ 2º - O lançamento sobre terrenos objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome dos respectivos beneficiários.

§ 3º - Nos terrenos em comum o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

Art. 12º - Os lançamentos relativos a terrenos regularmente inscritos serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue no endereço indicado, ou publicado na imprensa ou ainda por edital afixado na sede do Município.

Art. 13º - Os lançamentos decorrentes da inscrição ex-officio serão publicados na imprensa, em edital contendo os dados indicativos da situação do terreno, sua testada, área aproximada, valor venal e importância cobrada.

Art. 14º - Os imóveis que ficarem sujeitos ao imposto em virtude de demolição ou nos casos previstos nesta lei serão lançados, independente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezado o trimestre em curso.

Art. 15º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos que não tenham sido feitos nas épocas próprias, bem como promovidos lançamentos adicionais sobre área sonegadas, retificadas falhas, no todo ou em parte.

§ 1º - Nos lançamentos relativos a exercício anterior omitidos serão levados em conta os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - O lançamento adicional não invalida o lançamento existente.

§ 3º - As retificações que importarem na alteração da quantia a ser cobrada serão feitas em "ficha de extorno", as quais servirão para a oportuna inscrição da dívida.

§ 4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as inexatidões do lançamento anterior disserem respeito a identificação do contribuinte, localização do terreno e ao quantum devido. Neste caso, proceder-se-á simultaneamente ao cancelamento do lançamento substituído.

§ 5º - Não se admitirá alteração do valor básico do imposto quando o mesmo já tenha sido pago.

Art. 16º - Os lançamentos serão feitos com majoração de 10%, que será -



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



abonada tão somente aos contribuintes que pagarem na época normal.

Art. 17^º - No prazo de 15 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento poderão os contribuintes recorrer do mesmo para o Prefeito, mediante requerimento fundamentado, com a indicação do número da inscrição.

§ único - O recurso terá efeito suspensivo, se depositado na Tesouraria Municipal o valor do imposto.

Art. 18^º - O recorrente será notificado, por escrito, do despacho que decidir a reclamação, notificação essa que também poderá ser feita pela imprensa.

=VII - ARRECADAÇÃO=

Art. 19^º - O imposto será arrecadado de uma só vez, e o prazo para pagamento será de 30 dias contados da entrega do aviso ou da 1^a publicação do lançamento.

§ único - Após o vencimento do prazo estabelecido, o imposto será cobrado com acréscimo de 10% e das custas judiciais vencidas.

Art. 20^º - A época normal prevista no artigo 16^º será até 15 de Julho.

§ único - Até 31 de Julho o imposto será cobrado com a majoração prevista no artigo 16^º, e a partir dessa data com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 19^º.

=VIII - ISENÇÕES=

Art. 21^º - Estão isentos do imposto:

- a) - os terrenos pertencentes a União, Estados e Municípios;
- b) - os terrenos que estiverem compreendidos nas disposições do artigo 69, da Lei Orgânica dos Municípios;
- c)

Art. 22^º - Embora não edificados, poderão ser isentos do imposto, mediante requerimento, os terrenos ocupados com jardim, bosque, pomar ou horta, bem tratados e que situados na 2^a e 3^a zonas tenham comunicação com prédios do mesmo proprietário, e não sejam arrendados ou utilizados por terceiros, desde que cercados por fecho, gradil ou sebes vivas de altura máxima de um metro e sessenta centímetros, tudo de acordo com a situação e a juízo da Prefeitura.

§ único - A isenção valerá apenas para o exercício em que foi requerida.

=IX - EMPRESAS IMOBILIÁRIAS=

Art. 23^º - Os proprietários de terrenos de empresas imobiliárias, que, a juízo da Prefeitura tenham promovido nos mesmos, à sua custa, e de acordo com plantas aprovadas e demais condições impostas pelas leis em vigor, melhoramentos urbanos de vulto, poderão requerer para os efeitos do lançamento do imposto territorial, que do seu valor venal sejam feitas as deduções indicadas no parágrafo 1^º.

§ 1^º - Consideram-se melhoramentos urbanos de vulto os que estão relacionados adiante, nas diversas letras deste parágrafo, para os quais fica adotada a seguinte tabela de deduções:

- a) - água encanada - 20%;
- b) - esgotos - 15%;
- c) - pavimentação - 10%;
- d) - guias e sarjetas - 5%;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



- e) arborização - 5%;
- f) - ajardinamento dos espaços livres - 5%;
- g) - iluminação pública - 5%.

§ 2º - As deduções de que tratam as alíneas "c" e "g", do parágrafo anterior serão aplicadas proporcionalmente ao trecho do melhoramento efetivamente executado.

§ 3º - O tratamento especial a que se refere este artigo só poderá ser concedido, no máximo, por 10 anos, a contar da expedição do alvará de arreamento.

Art. 24º - As áreas lançadas em conformidade com o disposto no artigo anterior serão revistas anualmente a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§ 1º - As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao imposto de conformidade com o critério geral estabelecido no artigo 5º, ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º - Para efeitos do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de 30 dias (-trinta dias) contados da data da celebração da escritura respectiva.

-X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS-

Art. 25º - Todos os proprietários ou possuidores de terrenos sujeitos ao imposto de que trata esta lei, deverão promover as inscrições respectivas, de acordo com o artigo 6º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da convocação por edital a ser feito pela Prefeitura.

§ único - Os que deixarem de atender à convocação do edital ficarão sujeitos à inscrição "ex-offício", nos termos previstos nesta lei.

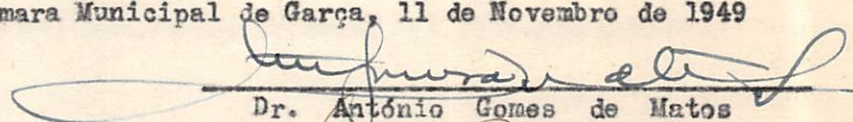
Art. 26º - Ficam limitados aos 5 (cinco) últimos exercícios os lançamentos de que trata o artigo 15º, referentes aos terrenos objetos de inscrição promovidas dentro do prazo fixados no artigo anterior.

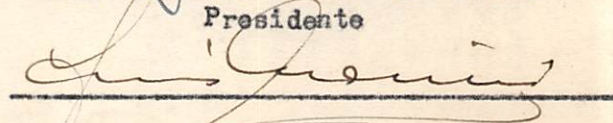
Art. 27º - A limitação estabelecida no parágrafo 3º do artigo 5º - não se aplicará à primeira revisão do arreamento a ser procedida.

Art. 28º - O Prefeito baixará as instruções que julgar necessárias à perfeita execução da presente lei.

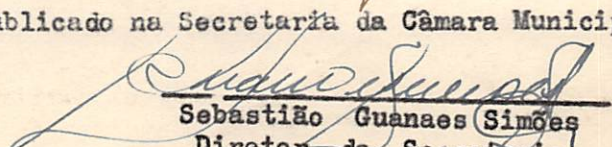
Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 11 de Novembro de 1949


Dr. Antônio Gomes de Matos
Presidente


Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.-


Sebastião Guanaes Simões
Diretor da Secretaria



Prefeitura Municipal de Garça

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º 646

ASSUNTO:

CAMARA M. GARÇA
ESP.
Papel n.º 346
Data do rec. 24-11-41

Garça, 22 de Novembro de 1941

Ao Expediente

Garça, 24 de 11 de 1941

Deputado Jand Bane
Presidente

Senhor Presidente,

Presidente
Garça, de de 19
Ao Expediente

Tenho a honra de passar ás mãos de V.Excia.
uma cópia da lei Nº 97, que dispõe sobre o Imposto Terri-
torrial Sobre Terrenos Urbanos.

Cordiaimente

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade
Prefeito Municipal

Ao Exmo.Snr.Dr.Antonio Gomes de Matos,
DD. Presidente da Camara Municipal de Garça.